



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FC5CD-9F209-2F4B7



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02825/2021-1

Processo: 03266/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

Criação: 20/08/2021 13:53

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual de Prefeito do **Município de Conceição da Barra (Contas de Governo)**, referente ao **exercício 2017**, sob responsabilidade do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**.

Após a instrução processual, depreende-se da [169 - Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5](#), a proposta de encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**. Veja-se:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a

APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Recomendar** ao gestor responsável que adequue a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3. **Determinar** ao atual responsável que:

a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;

b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);

c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Em apartada síntese, em oposição ao posicionamento técnico, o *Parquet* de Contas pronunciou-se por meio do [173 - Parecer do Ministério Público de Contas 01906/2020-1](#) no sentido de que fosse dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** em virtude da gravidade das irregularidades. Confira:

3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do senhor Francisco Bernhard Vervloet, referente ao exercício 2017, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

-2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);

-2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018);

-2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018);

-2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018);

-2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

À luz da [180 - Decisão 01139/2021-1](#) que determinou o encaminhamento dos autos à Área Técnica com vistas à complementação da instrução em atendimento à **Decisão Plenária TC nº 15/2020**, por meio da [183 - Manifestação Técnica 00898/2021-5](#), o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** concluiu que no processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador (**Contas de Gestão**) do Município de Conceição da Barra, **TC - 03267/2018-4, exercício 2017**, não haveria irregularidades ou questões de mérito com potencial ofensivo que pudessem refletir na análise e apreciação destes autos. Confira:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição da Barra, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da PCA do

Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as impropriedades a seguir, consideradas inaptas à contaminar a integralidade das contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Foi proposto ainda:

Recomendar ao gestor responsável que adequa a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Determinar ao atual responsável que:

- a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;
- b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);
- c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Considerando o reconhecimento da ocorrência de respectivo trânsito em julgado ([128 - Certidão de Trânsito em Julgado 01559/2019-7](#)) do [121 - Acórdão 00420/2019-1](#) proferido no processo TC - 03267/2018-4 (Contas de Gestão).

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas reitera** os termos do anterior [173 - Parecer do Ministério Público de Contas 01906/2020-1](#), cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:

3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do senhor Francisco Bernhard Vervloet, referente ao exercício 2017, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

-2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);

-2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018);

-2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018);

-2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS

SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018);

**-2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA
COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO** (Item 2.1 do RT 131/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III, do art. 41, da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único, do art. 53, da Lei Complementar nº 621/12^[2], reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**